

p. maior q. sejam as vantagens p. e. q. se prometas de estabelecimento dos Supr. intendentes nem aquelas, nem estas podem justificar haver monopólio f. verifico Lei anto- rizada q. vai ferir haver preceito constitucional q. não pode ser alterado pelo Lei ordinaria. P. q. todas estas razões hão meus para recusar o reg. q. dos Supr. não merece deferimento. V. e Mag. p. q. um Aerofloria é mais justo.

65

No 1851

Marinho

Em tempoim te de Portaria do
M. da Marinha dd 29 de set. de
Out 1848 i cerca da improvvisi filia
Dra se effectuar os acordos dell' de
Lisboa q. condenado a vindicando
Ref. trata om^{mo} accordos.

30 Senhoras = Oficinas de P. Bento o adjunto offereu
Proc. Regis datto. De Lisboa pr. vero, processado no
Juizo do Distrito da Com. de Lisboa e apelado em nome dos trip-
os da Conservatura, mas podiam ser soltos, nem entregues
nas Embarcações em desfavor p. o serviço como meri-
nhos recrutados, sempre que primeiro houvessem sido
abandonados p. sentença definitiva proferida em julgado,
do crime p. q. eram acusados. Tivemos permanecido na
Cadeia daquella Com. ate' ao resultado da sentença
final, esses podiam ser removidos p. o lado da dita
Capital, q. a Palácio de Lisboa subiu o recurso da
sentença condenatória, se requeeressem as suas trans-
ladações, oferecendo-se a satisfazer a custo das
despesas da viagem na conformidade art.º 326 da 3.
q. do Reg. Jud. de 1837, q. corresponde a art.º 1189
da Nov.º Comissão logo gravidebuns de poder de hu-
torid. Jud. Civil, ou Militar, q. a despeito das leis dispon-
dois que, sem aguardar a sentença final, p. ofícios offer-
tar praça demarinhag em compre recrutadas no Marro-
co de guerra, impedindo assim q. estes recebessem execuções

de farta preferida, e sempre proceder á convenientemente
Diligencia p. verificar a existencia deste abuso, e de-
cobrir a autorid. p. operação, assim de se haver
effectiva & competente responsabilidade. Port. p. observar
O processo declarar na certidão proposta em do ando
nos 13 de Outubro de 1837, trasladado no instru-
to adjunto, q. estes mos haviam sido conduzido p. este
lido na fragata = Branda em 15 de Maio de 1845;
toda viva a inexactid. da affirmativa mani-
festa-se da in clara informacão do Major Gen. da
Armada, seg. a qual os mesmos mos salvos as for.
Gomey, def. não ha noticia na Expertise da Mar-
inha, p. q. o d. trinqueteio da Charnua = Brin-
cava Real - q. saiu de Chigoda em 21 de Março de
1846, como praca da marinhagem recrutadas, sem
q. em seu apontam. se notisse epidemia alguma
principio, nem a existencia de dentre controvellida
preferida. Neste termo entendo p. sempre duci-
gir do Major Gen da Armada a certidão do q.
sentant. destas quatro pracas da marinhagem na
referida embarcação, q. obtido este docum. devolver
enviado com a in clara copia do off. daquelle auto-
rid, com a certidão também adjunta antecedida
O processo, as q. q. o d. Pro. de Chigoda p. p. s. for.
me declarando qual foi o destino dado as nos principais
p. q. os For. Gomey, p. q. ordem ed. q. autorid. for.
os outros nos entregues na municiencia da Charnua
p. o serviço da marinhagem, e devolve p. q. o p. observação
alterow avrd. na certidão q. passou da saída dos
nos p. esta Capital. Todos estes esclarecim. sain-
do neopario p. o Governo de S. M. q. poder ordenar
as medidas convenientes á repressão do abuso, e em
os quais nenhuma resolução sequer se pode tomar.
Havia difícil conseguir q. o adaptura destas
casas mas nun p. isto devim ser desprazado, os meios

78. for possível empregar p. obter aquello resultado. Por
ou p. tanto p. se devo exigir do Proc. Regis do B. dada
a nota das signaes caracteristicas dos Reg. f. constarindo
procurap. Ser enviada ao G. Civil do Distrito dado.
após de se fazer proceder as diligencias convenientes sobre
o descoberim. e apprehensão dos m. nos. H. f. sem
offere dir em cumprim. da Port. do M. cda Mar.
Ode 29 do mes passado. N. Reg. possem conservar os mes
justo. P. f. de foros 30 de Julho 1818 - P. f. de foros
- J. del Capitano d' f. M. Mar.

Nº 1818

Marinha

Concumprido da Port. do M.
Da Mar. de 10 de Julho de 1818
à cerca do reg. m. f. por f. me
nor de 10 mil. condemnado a degrado
perpetuo p. o crime de f. pena.

30

Porto - A certidão adjunta f. offere o sup
Port. rebahida do Livro do registo dos Degredos
nsta Cidade, apena morta p. eternidade de 10
anos fôr condemnado p. o. Acordo da extinta Lapa
Da Suppelicacão de 1 de Fev. de 1831 na pena de
Degredo perpetuo p. o. Moçambique pelo crime de
roubo, sem particularizar as circunstâncias conq.
o malefício foi cometido, e das quais depende a sua ma
ior, ou menor gravidade, a necessid. de maior, ou
menor pena p. a sua condigna punição em dignida
do da justiça, e em segurança da socied. Somente
ain, poi, destas circunstâncias pelo simples indi
cacoão qual docim. f. se nota na certidão do degrado
não he possível ajuizar com segurança, se ap. da
punição já cumprida f. force sufficiente expiação, e se o
pudao Reg. f. o supr. implora, que não serontorgado
sem prouva da causa pub. Verdade he f. os divinos
Cargos m. unicas deleição popular f. f. veryo lepi.
tem exercido na Prov. de Bahia, e constantes dos
documentos adjuntos, indicam regularid. de procedi
mto, e farto presumir em tanta de vida: podendo f.